



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

PROJETO DE LEI N.º /2025

PROÍBE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS EM ATIVIDADES ESCOLARES QUE CONTRARIEM AS CONVICÇÕES RELIGIOSAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica proibida a obrigatoriedade de participação de alunos em atividades escolares que contrariem as convicções religiosas de seus pais ou responsáveis, nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Niterói.

§ 1º. As atividades escolares, incluindo festas, eventos comemorativos, palestras, seminários ou quaisquer outras atividades que envolvam práticas religiosas, cultos, rituais ou outros eventos relacionados à fé religiosa deverão ser facultativas, sendo vedada a obrigatoriedade de participação do aluno que tenha objeção religiosa expressa por parte de seus pais ou responsáveis.

§ 2º. A obrigatoriedade de participação em outras atividades escolares que envolvam conteúdos considerados incompatíveis com as convicções religiosas dos pais ou responsáveis, como por exemplo, festividades que abordem práticas religiosas específicas, deverá ser revista pelas instituições de ensino, garantindo a liberdade de consciência e crença dos alunos.

Art. 2º. O direito à objeção de consciência, conforme previsto no artigo 1º, deverá ser formalmente exercido pelos pais ou responsáveis por meio de manifestação escrita, entregando-a à direção da instituição de ensino no início do ano letivo ou, em situações excepcionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização da atividade.

§ 1º. A manifestação dos pais ou responsáveis deverá conter a identificação do aluno e uma descrição clara das atividades específicas das quais o aluno se exime de participar, com base em suas convicções religiosas.

§ 2º. A instituição de ensino deverá comunicar o recebimento da manifestação de objeção de consciência ao aluno e aos pais ou responsáveis, garantindo a reserva do direito de não participação nas atividades especificadas.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

Art. 3º. As instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, deverão assegurar que a não participação nas atividades mencionadas no artigo 1º não acarretará em qualquer tipo de penalização acadêmica, exclusão de avaliações ou prejuízo no desempenho escolar do aluno.

Art. 4º. Fica estabelecido que as atividades alternativas que garantam a inclusão do aluno em caso de não participação deverão ser elaboradas pela instituição de ensino, respeitando a liberdade de crença e as convicções dos pais ou responsáveis.

Art. 5º. As instituições de ensino deverão providenciar treinamento e orientação aos profissionais de educação sobre o respeito à liberdade religiosa, garantindo o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei por parte das instituições de ensino poderá resultar em sanções, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo advertências e, em casos mais graves, a suspensão do repasse de recursos municipais para as instituições de ensino infratoras.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025.

Allan Pinho Lyra
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa garantir o respeito às convicções religiosas das famílias, assegurando que os alunos das instituições de ensino públicas e privadas de Niterói não sejam obrigados a participar de atividades que contrariem tais convicções.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, sendo inviolável a liberdade de crença religiosa. Além disso, o artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) dispõe que os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

Dessa forma, este Projeto de Lei busca harmonizar o ambiente escolar com os direitos fundamentais das famílias, promovendo um espaço educativo que respeite a diversidade religiosa e assegure a liberdade de crença, sem prejuízo ao desenvolvimento acadêmico dos alunos.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida em prol do respeito às convicções religiosas no ambiente escolar.